AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225328 - PR (2022/0320896-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876
AGRAVADO	:	RANULFO DAGMAR MENDES
ADVOGADOS	:	RUI MAURO SANTOS - PR035594
		LIVIA RAIZER MENDES - PR036570
		DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK - PR049967

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela parte autora contra o Estado do Paraná objetivando o pagamento de 8 (oito) licenças especiais não usufruídas no período em que ocupou o cargo de Auditor Fiscal do Estado, acrescido de juros e demais consectários legais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a sucumbência recíproca.

2. O Tribunal estadual deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicados os apelos das partes. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados. O recurso especial interposto pelo autor foi inadmitido na origem.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial. Embargos de declaração opostos peo Estado rejeitados.

4. Consoante jurisprudência assente nesta Corte Superior, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pelas instâncias ordinárias, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.

5. *In casu*, observa-se que a sentença não faz menção a compensação dos honorários advocatícios, conforme afirmado na decisão agravada, concluindo pela ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes.

6. Na hipótese, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte autora foi omissa ao não mencionar na parte dispositiva a incidência de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser

Documento eletrônico VDA43251930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:21:55
Código de Controle do Documento: bd65b740-3bdb-4488-b3dd-3c35cf23dd6b

retificada para que conste: Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

7. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43251930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:21:55
Código de Controle do Documento: bd65b740-3bdb-4488-b3dd-3c35cf23dd6b

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225328 - PR (2022/0320896-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876
AGRAVADO	:	RANULFO DAGMAR MENDES
ADVOGADOS	:	RUI MAURO SANTOS - PR035594
		LIVIA RAIZER MENDES - PR036570
		DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK - PR049967

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela parte autora contra o Estado do Paraná objetivando o pagamento de 8 (oito) licenças especiais não usufruídas no período em que ocupou o cargo de Auditor Fiscal do Estado, acrescido de juros e demais consectários legais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a sucumbência recíproca.

2. O Tribunal estadual deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicados os apelos das partes. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados. O recurso especial interposto pelo autor foi inadmitido na origem.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial. Embargos de declaração opostos peo Estado rejeitados.

4. Consoante jurisprudência assente nesta Corte Superior, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pelas instâncias ordinárias, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.

5. *In casu*, observa-se que a sentença não faz menção a compensação dos honorários advocatícios, conforme afirmado na decisão agravada, concluindo pela ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes.

6. Na hipótese, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte autora foi omissa ao não mencionar na parte dispositiva a incidência de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser

Documento eletrônico VDA43095726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 18:02:50
Código de Controle do Documento: 6990fa09-e3db-4275-9ebc-c8d31493e6f0

retificada para que conste: Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

7. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ESTADO DO PARANÁ contra decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 661-663).

Nas razões do agravo interno, afirma a parte agravante que "diverso ao que entendeu a r. decisão recorrida, o aresto a quo em nenhum momento determinou a compensação dos honorários advocatícios", mas sim, condenou o autor "ao pagamento de honorários advocatícios ao Estado do Paraná, inexistindo ordem de compensação" (fl. 670).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que sejam acolhidos os declaratórios.

Sem impugnação (fl. 676).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 684-688).

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte autora contra o Estado do Paraná objetivando o pagamento de 8 (oito) licenças especiais não usufruídas no período em que ocupou o cargo de Auditor Fiscal do Estado, acrescido de juros e demais consectários legais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a sucumbência recíproca (fls. 362-371).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicados os apelos das partes (fls. 487-494). Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 538-541).

O recurso especial interposto pelo autor foi inadmitido na origem. Manejado agravo, a então relatora conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 644-646).

Os embargos de declaração opostos pelo Estado foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 661-663):

Documento eletrônico VDA43095726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 18:02:50
Código de Controle do Documento: 6990fa09-e3db-4275-9ebc-c8d31493e6f0

[...]

No caso, conquanto o Recurso Especial tenha sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 – o que, em tese, permitiria a majoração pretendida –, o *decisum,* ora embargado, consignou que:

> "Denota-se necessária, ainda, a redistribuição dos ônus sucumbenciais.
>
> Tendo em vista que a pretensão do autor correspondia à indenização de 24 (vinte e quatro) meses referentes a licenças especiais não fruídas/não computadas, e que foi reconhecido o direito ao pagamento de metade desse período, diante da sucumbência recíproca, determino o pagamento pro rata, na razão de 50% para cada parte, das custas e despesas processuais" (fl. 494e).

Por outro lado, "o texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2017).

Portanto, no caso dos autos, reconhecida a sucumbência recíproca, foi determinada, na verdade, a compensação dos honorários advocatícios, que, portanto, não podem ser majorados, na forma da jurisprudência desta Corte:

[...]

De fato, da análise dos autos, observa-se que a sentença não faz menção a compensação dos honorários advocatícios, conforme afirmado na decisão agravada, concluindo pela ocorrência da sucumbência recíproca entre as partes.

Assim, assiste razão ao agravante.

Consoante jurisprudência assente nesta Corte Superior, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pelas instâncias ordinárias, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. REQUISITOS PREENCHIDOS.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. O STJ tem se pronunciado no sentido de que "a sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp 1.495.369/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe 16/10/2020). Nessa mesma linha de percepção: REsp n. 2.040.997, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1/3/2023; AREsp n. 2.268.381, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/3/2023; AREsp n. 2.138.355, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.148.519/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.902.293/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA43095726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 18:02:50
Código de Controle do Documento: 6990fa09-e3db-4275-9ebc-c8d31493e6f0

julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.479.481/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.

3. Nesse contexto, ressalta-se que essa Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o NCPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, pressupostos que foram atendidos no caso em apreço. A propósito, vide: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.688.031/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.951.180/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.343.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019. Diante disso, impõe-se a majoração, a título de sucumbência recursal, dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno do Estado do Paraná provido. (AgInt no REsp n. 1.751.572/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de resolução de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedidos de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais.

2. É devida a majoração dos honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso especial, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, impondo-se observar, todavia, a distribuição da verba fixada pelas instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca das partes.

3. Agravo interno conhecido e provido. (AgInt no AREsp n. 2.231.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Na hipótese, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte autora foi omissa ao não mencionar na parte dispositiva a incidência de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 644-646).

Desse modo, deve ser retificada a referida decisão para que conste: Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para ACOLHER os embargos de declaração, sanando a omissão existente no julgado, e majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43095726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 18:02:50
Código de Controle do Documento: 6990fa09-e3db-4275-9ebc-c8d31493e6f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.225.328 / PR

Número Registro: 2022/0320896-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00312578220208160014 00312578220208160141 00312578220208160143 00312578220208160144 31257822020816014 31257822020816141 31257822020816143 31257822020816144

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RANULFO DAGMAR MENDES
ADVOGADOS	: RUI MAURO SANTOS - PR035594
	LIVIA RAIZER MENDES - PR036570
	DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK - PR049967
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876
AGRAVADO	: RANULFO DAGMAR MENDES
ADVOGADOS	: RUI MAURO SANTOS - PR035594
	LIVIA RAIZER MENDES - PR036570
	DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK - PR049967

Documento eletrônico VDA43233701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: be1209a7-7961-471b-96f0-975d4e92f183

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43233701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: be1209a7-7961-471b-96f0-975d4e92f183